



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03341/11

Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Licitação. Tomada de Preço nº 06/2011. Sistema de Abastecimento de água na comunidade. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC – 01736/2013

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03341/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **TOMADA DE PREÇOS nº. 06/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Sistema de Abastecimento de água na comunidade Ponta da Serra.**
5. Valor do Contrato: **O preço foi estimado em R\$ 358.647,79 (trezentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **Após defesa, a DECOP/DILIC opinou pela IRREGULARIDADE da licitação em questão.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O MPJTCE-PB, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame do processo, opinou pelo(a):

- a) **Irregularidade da Tomada de Preços nº. 06/2011;**
- b) **Aplicação de multa ao Sr. Severino Virgínio da Silva, Prefeito do município de Caraúbas, com fulcro nos termos do art. 56, I, da LOTCE-PB;**
- c) **Recomendação ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator entende que os documentos apresentados pelo Gestor, conquanto não estejam em estrito acordo as exigências da Lei nº 8.666/93, são suficientes para afastar as falhas apontadas pela Auditoria, posto que atenderam aos objetivos propostos pela Prefeitura no âmbito do Município, devendo, entretanto, o Gestor aprimorar os aspectos formais de que se devem revestir os futuros procedimentos de licitação.

Ademais, depreende-se dos autos que não houve prejuízo ou dano ao Erário, nem tampouco má-fé nos atos promovidos visando a concretização do objeto contratado.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que esta Eg. Câmara:

- a) Julgue Regular com Ressalvas a Tomada de Preços nº. 06/2011;**
 - b) Recomende ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade.**
 - c) Determine o arquivamento dos autos do presente processo.**
- É o voto.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Preços nº. 06/2011;**
- 2) Recomendar ao atual alcaide para que tenha estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das futuras licitações realizadas pela edilidade;**
- 3) Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de Junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal